



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.009829/2005-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.133 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria II/IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Recorrente ALBALAB COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/10/2000 a 01/07/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para declarar nulo o auto de infração, por vício material.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado em razão da reclassificação fiscal de produtos químicos, importados através das Declarações de Importação (DI) indicadas às fls. 09 a 11 e 18 a 21 do AI, registradas de 02/10/2000 a 01/07/2005 (II) e 02.10.2002 a 01.07.2005 (IPI), conforme Demonstrativos de Apuração do II e do IPI, demais encargos legais e multas, às fls. 26 a 69 (II) e 75 a 86 (IPI), para a cobrança:

a) da diferença do **Imposto de Importação (II)**, no valor de **R\$ 51.951,34 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, acrescida de juros de mora, calculados até 31.08.2005, no montante de **R\$ 13.624,38 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos)**, multa proporcional de 75% (passível de redução), no valor de **R\$ 34.224,31 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos)**, multa proporcional multa de mora (não passível de redução), no valor de **R\$ 1.263,79 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos)**, multa proporcional ao valor aduaneiro 1% (passível de redução), que soma **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, além de multa regulamentar (proporcional ao valor aduaneiro 1%), no montante de **R\$ 20.297,00 (vinte mil, duzentos e noventa e sete reais)**, totalizando o crédito tributário, **R\$ 135.360,81 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos)**;

b) da diferença do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, no valor de **R\$ 29.415,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos)**, acrescida de juros de mora, calculados até 31.08.2005, no montante de **R\$ 5.931,84 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)**, multa proporcional de 75% (passível de redução), no valor de **R\$ 22.061,61 (vinte e dois mil, sessenta e um reais e sessenta e um centavos)**, totalizando o crédito tributário, **R\$ 57.408,93 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos)**.

Na descrição dos fatos, as autoridades lançadoras, descrevem as infrações apuradas, de acordo com a legislação vigente, agrupando as mercadorias importadas e as correspondentes DI, de acordo com o histórico resumido a seguir:

1- **Divergência de classificação das mercadorias** (DI de 02.10.2000 a 06.09.2002, indicadas às fls.08 e 09 do volume 1 do processo digital):

Através das DI elencadas, o importador submeteu a despacho produtos diversos para uso em laboratório de clínica médica, bem como cartuchos para equipamento GEM Premier, classificando-os no código NCM/TEC 3822.00.00 e 3822.00.90, ao amparo do Decreto nº 97.409, de 1988, Decreto nº 435, de 1992, e IN-SRF nº 123, de 1998.

A Posição indicada pelo importador, Posição 3822, abrange os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte e os reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados (excluídos os reagente de diagnóstico da Posição 3002)¹.

Citam, as autoridades lançadoras, as Notas Explicativas do Sistema

Harmonizado (NESH), publicação subsidiária do Sistema Harmonizado (SH), no tocante à Posição 3002, no que diz respeito a “*Outras frações do sangue*”.

¹ Os produtos excluídos da Posição 3822 (pelo seu próprio texto) são os reagentes de diagnóstico que se incluem na Posição 3002, a saber: sangue humano; sangue animal preparado p/ usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antisoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas; toxinas; culturas de microorganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.

Transcrevem, ainda, as NESH referentes à Posição 3824 (“.....; *produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais*”).

Listam, em seguida, às fls. 05 a 08 do volume 1 do processo digital, os produtos importados, objeto da reclassificação fiscal para os códigos NCM/TEC **3824.90.89** (cartuchos para equipamento GEM Premier) e **3002.10.29** (produtos químicos diversos), com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nºs 1 (Posição) e 6 (Subposição) e Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 (Item e Subitem), acobertados pelas DI de 2000 a setembro de 2002 (relacionadas às fls. 08 a 11), registrando as alíquotas incidentes sobre os produtos, nos códigos por eles indicados, ao amparo da legislação então vigente.

2-Declaração inexata das mercadorias (DI de 02.10.2002 a 01.07.2005, às fls. 16 e 17 do volume 1 do processo digital):

Às fls. 11 a 16 do volume 1 do processo digital, a autuação relaciona os produtos importados (classificados pelo importador nos códigos NCM/TEC 3822.00.00 e 3822.00.90), objeto da reclassificação fiscal para os códigos NCM/TEC **3824.90.89** (cartuchos para equipamento GEM Premier) e **3002.10.29** (trinta produtos químicos diversos), com base nas RGI nºs 1 (Posição) e 6 (Subposição) e RGC nº 1 (Item e Subitem), acobertados pelas DI de 2002 a 2005 (relacionadas às fls. 18 a 21), registrando as alíquotas incidentes sobre os produtos, nos códigos por eles indicados, ao amparo da legislação então vigente (fls 16 e 17).

3- Mercadorias classificadas incorretamente na NCM, multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias:

Penalidade aplicada ao amparo dos arts. 1º, 77, inciso I, 103, 411 a 413, 416, 418, 455, 456, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do **RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, c/c art. 84, inciso I, da MP 2.158, de 24/08/01**, (abrangendo as DI cobertas por essa legislação), e, posteriormente, ao amparo dos arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, 636, inciso I e §§ 3º, 4º e 5º, e 684 do **Decreto nº 4.543/02 (RA/2002)**, c/c art. 84, inciso I, da MP 2.158, de 24/08/01(abarcando as DI amparadas por essa legislação).

Ao Auto de Infração foram acostados os seguintes documentos:

- Relações das mercadorias constantes de cada Declaração de Importação, objeto de autuação (de suas respectivas Adições); extratos dessas DIs., extraídos do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), às fls. 88 a 204 do volume 1, 208 a 406 do volume 2, 410 a 613 do volume 3 e 621 a 633 do volume 4 do processo digital;
- Documentação relativa ao estudo das especificações técnicas dos produtos químicos objeto da presente autuação, às fls. 634 a 726 do volume 4.

DA IMPUGNAÇÃO

Na impugnação tempestiva, apresentada em 24.10.2005, às fls. 728 a 739 do volume 4 dos autos digitais, complementada pelos documentos de fls. 740 a 755, o sujeito passivo alegou, em síntese, que:

a) os produtos químicos importados foram reclassificados para o código NCM/SH 3002.10.29, enquanto o cartucho para equipamento GEM Premier seguiu para o código 3824.90.89; o que acarretou a alteração das alíquotas do II e do IPI e a

cobrança da diferença desses tributos, além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, na forma do artigo 84, inciso I, da MP nº 2.158-35, de 2001, e artigo 636 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002.

b) as suas razões de defesa eram “...de natureza meramente técnica, cingindo-se apenas a questões que podem esclarecer a questão das divergências apontadas pelos autuantes e firmar uma classificação fiscal NCM/SH definitiva para as mercadorias importadas pela autuada”;

c) concordava com a NCM/SH proposta pelas autoridades lançadoras, no tocante a 24 (vinte e quatro) produtos (concordância que dizia respeito, todavia, às próximas operações de importação), discordando relativamente a 07 (sete) produtos² (nº total de produtos importados 31 (trinta e um):

Item ³	Produto (Cartuchos) ⁴	Concordância (C) Discordância (D)	Razões da Discordância
1	Cartuchos para equipamento GEM Premier	(D)	Caracterizam-se como reagentes de diagnóstico/laboratório, na forma de kit , uma vez que permitem identificar níveis de gases, eletrólitos e metabólitos sanguíneos, através de soluções preparadas especialmente para calibragem ou checagem de tais níveis, c/a finalidade de diagnosticar distúrbios do desequilíbrio respiratório, metabólico e hidro-eletrolítico.
Item ⁵	Produtos químicos diversos ⁶	Concordância (C) Discordância (D)	Razões da Discordância
1	PT Fibrinogênio HS/0008468210	(C)	
2	LAC Screen/0020008000 e LAC Confirmatório/0020008200	(C)	
3	Tempo de Trombina/0009758315	(C)	
4	Plasma Calibrador/0008467300	(C)	
5	Proteína C/0020009100	(C)	
6	Proteína S/0008468810	(C)	
7	Normal Control Plasma/0008467011	(D)	Material certificado⁷ : trata-se de plasma humano liofilizado, usado como material de referência certificado para avaliação de um método de medida (o método avaliado é a turbidimetria).
8	Control Plasma/0008467500	(D)	Material certificado.
9	Abnormal Control	(D)	Material certificado.

² Os produtos serão objeto do demonstrativo a seguir elaborado pela relatora, de modo a facilitar o entendimento dos argumentos da defesa.

³ A numeração acompanha a que foi utilizada na relação dos produtos, na defesa apresentada pelo contribuinte.

⁴ Produto classificado pelas autoridades lançadoras no código NCM/TEC 3824.90.89 e que a defendente entende que o código adequado continua sendo aquele indicado nas respectivas DI, ou seja, 3822.00.90.

⁵ A numeração dos Itens acompanha a numeração dos produtos constante da defesa do contribuinte.

⁶ Produtos classificados pelas autoridades lançadoras no código NCM/TEC 3002.10.29, acatado pela defendente, relativamente a alguns produtos, e não aceito, no tocante a outros produtos que especifica, para os quais entende que o código indicado nas respectivas DI está correto: 3822.00.90.

⁷ Certificado que acompanha o produto e indica os valores das propriedades certificadas, os métodos utilizados para determinar esses valores, o grau de certeza associado a cada valor que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência, além do nome da autoridade certificadora.

	Plasma/0008467700		
10	Resistência ao Fator V/002000870	(C)	
11	Controle baixo fibrinogênio/0020004200	(D)	Material certificado
12	Antitrombina	(C)	
13	D-Dimer/0020008500	(C)	
14	Normal Control Assayed/0020003110	(D)	Material certificado
15	Fibrinogênio C/0008469110	(C)	
16	Fator VIII/0008466450	(C)	
17	Fator VII/0008466250	(C)	
18	Fator XII/0008466750 ou 0020001200	(C)	
19	Fator XI/0008466650	(C)	
20	Fator IX/0008466550	(C)	
21	Control Alto Abnormal/00220003310	(D)	Material certificado
22	Nycocard U-Albumin/0001100296	(C)	
23	PT-Fibrinogênio Recombinante/0020005000	(C)	
24	Kit de HIV/Vírus da Imunodeficiência Humana	(C)	
25	Toxoplasma G	(C)	
26	Toxoplasma M	(C)	
27	Rubela G	(C)	
28	Rubela M	(C)	
29	CMV G/Cytomegalovirus	(C)	
30	CMV M/Cytomegalovirus	(C)	

d) a multa de 1%, que lhe foi imposta pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, por omissão praticada em relação à obrigação não pecuniária, não deve ser aplicada cumulativamente sobre um fato ou uma infração que já foi punida com a incidência de multa proporcional à diferença do II, em decorrência das alíquotas majoradas aplicadas sobre os produtos importados.

Por todo o exposto, requer seja julgada improcedente a presente ação fiscal, no tocante aos tributos cobrados e às penalidades aplicadas, ainda que “...*consideradas errôneas algumas das nomenclaturas NCM/SH que vem sendo utilizadas pela defendente em suas importações, o que deverá servir para as próximas operações de importação*” (Grifos da Relatora).”

A DRJ-Recife/PE julgou a impugnação procedente em parte (efls. 805/827), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/10/2000 a 01/07/2005

Classificação incorreta de mercadoria

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), Tarifa Externa Comum (TEC) e na

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Antiseros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica, classificam-se no Subitem 3002.10.29 da NCM/TEC e NBM/TIPI então vigentes.

Kit composto por solução para controle do processo químico, solução para o condicionamento dos sensores de glicose e lactato, e solução de referência; cartão do sensor; válvula de distribuição; tubulação da bomba; mostrador; bolsa de resíduos e bolsa de gás, apresentados em cartucho descartável, denominado comercialmente de Cartucho para Equipamento GEM Premier, não se classifica na Posição adotada pelo importador. Por outro lado não ficou comprovada a classificação no código indicado no Auto de Infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 02/10/2000 a 01/07/2005

Insuficiência de recolhimento do II. Multa de ofício de 75%

Constatado o não recolhimento de diferença do II incidente sobre parte dos produtos importados, em razão de erro ocorrido em sua classificação fiscal, cabe o lançamento da diferença desse imposto acrescida dos encargos legais cabíveis e da multa de ofício de 75%.

Classificação incorreta de mercadoria. Multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro

Em razão da classificação incorreta, na NCM/TEC, promovida pelo importador, tanto dos antiseros, outros frações do sangue e produtos imunológicos, quanto do kit (comercialmente denominado de Cartucho para equipamento GEM Premier), cabe a aplicação da multa proporcional ao seu valor aduaneiro (1%).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 02/10/2002 a 01/07/2005

Insuficiência de recolhimento do IPI. Multa de ofício de 75%. Incabível.

Descabe o lançamento da diferença desse imposto com o acréscimo dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, uma vez que não ficou comprovada a classificação dos Cartuchos para Equipamento GEM Premier no código indicado no Auto de Infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/10/2000 a 01/07/2005

Revisão de Ofício

Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu dever, deve proceder à revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do desembaraço da mercadoria, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2000 a 01/07/2005

Matéria não impugnada

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 840/845), alegando, em síntese:

- que concorda com a autuação em relação a vinte e quatro produtos importados, insurgindo-se apenas em relação a sete, quais sejam:

a) produto “Cartucho para equipamento GEM premier”: afirma que a classificação correta é no código 3822.00.90, pois se trataria de um kit, de um conjunto de bolsas - uma para calibração no ponto 1, uma para calibração no ponto 2, uma para calibração de hematócrito 1, uma para calibração de hematócrito 2. Há, ainda, uma bolsa de esgoto, sensores para medição dos parâmetros e agulha para amostra;

b) produtos “Normal Control Plasma/0008467011”, “Control Plasma/0008467500”, “Abnormal Control Plasma/0008467700”, “Normal Control Assayed/0020003110” e “Control Alto Abnormal/00220003310”, afirma que a classificação correta é no código 3822.00.90, pois se tratariam de plasma humano liofilizado, usados como materiais de referência certificados para avaliação de um método de medida, conforme informações da bula já anexadas à impugnação (método avaliado é a turbidimetria); e

c) para o produto “Controle Baixo Fibrinogênio/0020004200”, afirma que a classificação correta é no código 3822.00.90, pois se trataria de plasma humano fresco liofilizado, usado como material de referência certificado para

avaliação de um método de medida, conforme informações da bula já anexadas à impugnação (método avaliado é a turbidimetria).

- que a aplicação da multa de 1%, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, cumulativamente à penalidade já aplicada sobre as diferenças a pagar do II, é ilegal, pois se trata de dupla penalização do contribuinte em razão do mesmo fato, mostrando-se, por isso, abusiva e confiscatória, violando o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Ao final, requereu a reforma da decisão administrativa de primeira instância, no sentido declarar-se a improcedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Pela leitura da Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração não se consegue, de forma alguma, identificar quais foram os motivos da autuação, senão a simples discordância da autoridade fiscal em relação à classificação fiscal adotada pela contribuinte.

O auto se limita a transcrever os textos dos códigos das classificações fiscais, tanto aquela utilizada pela contribuinte quanto aquela pretendida pela Fiscalização, bem como a reproduzir as notas explicativas das NESH correspondentes às posições e a descrever os produtos reclassificados, mas não identifica qual o motivo para adotar-se uma classificação em detrimento da outra.

Desta forma, entendo que falta à peça de autuação elemento essencial de sua validade, qual seja, a motivação. Não basta à autoridade autuante dizer “o contribuinte classificou o produto na posição X, mas o correto é a posição Y”. Deve indicar o porquê de entender incorreta a classificação da contribuinte, não bastando para isso simplesmente transcrever os textos das NESH referentes às posições sem indicar qual é o ponto da NESH em que se identifica o equívoco cometido pelo contribuinte, demonstrando, com isso, a subsunção do fato à norma.

Assim, a ausência da indicação dos motivos que levaram à autuação àquele entendimento caracterizam a existência de vício material no lançamento perpetrado, pois, quando do lançamento, a autoridade fiscal deveria ter determinado as razões pelas quais entendeu ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, deixando, dessa forma, de obedecer ao comando do art. 142 do CTN. No caso, deveria a Fiscalização ter identificado por quais razões entendeu que a classificação adotada pela contribuinte estaria incorreta e, em razão disso, levaria à existência de diferença de tributos a serem exigidas, bem como à aplicação da multa por classificação incorreta na NCM.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para declarar nulo o auto de infração, por vício material.

Processo nº 19647.009829/2005-13
Acórdão n.º **3202-001.133**

S3-C2T2
Fl. 868

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

CÓPIA